



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N. 445-A, DE 2009

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. ° 445-A, DE 2009

Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição de n.º 445, de 2009, aprovada pelo Senado Federal e que tem, como primeiro signatário, o Senador GIM ARGELLO.

A proposta, conforme bem sintetizada por sua própria ementa, objetiva alterar "*os artigos 21, 22 e 48 da Constituição da República, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal*".

Aprovada pelo Senado Federal, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário desta Câmara dos Deputados, foi submetida pelo Presidente desta Casa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Leis à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que, por unanimidade, a aprovou, sem emendas.

Instalada, em 29 de junho de 2011, a Comissão Especial, para emissão de parecer sobre o mérito da proposição, nos termos dos artigos 34, § 2º, e 202, § 2º, do Regimento Interno, abriu-se, nos termos regimentais, prazo para a apresentação de emendas, que transcorreu *in albis*.

No dia 19 de outubro de 2011, realizou-se, a convite da Comissão Especial, Audiência Pública, no curso da qual foram ouvidos o Secretário da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, Marcelo Vieira de Campos; o Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), André Luiz Machado de Castro; o Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (CEAJUR-DF), Jairo Lourenço de Almeida; o Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal (ADEP-DF), Hamilton Carvalho dos Santos; e os cidadãos Carina Azevedo Dourado, Davi Pereira Valverde e Ismã Batista Mota, representantes da população assistida pelo Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (CEAJUR-DF).

Todos enalteceram o trabalho desenvolvido pela CEAJUR-DF e destacaram a necessidade de aprovação da proposta para garantir maior estabilidade, não só à instituição e a seus membros e servidores, como, também, ao próprio serviço público essencial que ela presta, regularizando uma situação de fato que preexiste à própria Constituição da República.

Merece destaque que, nessa audiência pública, o Secretário da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, Marcelo Vieira de Campos, na qualidade de representante do Governo Federal, asseverou "*a importância (...) da (...) desvinculação da Defensoria do Distrito Federal (...) da União*".

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Em 1987, o Governo do Distrito Federal criou seu Centro de Assistência Judiciária (CEAJUR-DF), atribuindo-lhe a competência de prestar o serviço de assistência jurídica gratuita à população carente de Brasília e das demais cidades satélites.

Em 1988, a Constituição da República, pelos seus artigos 21, XIII, 22, XVII, e 48, IX, atribuiu, à União, a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, nos moldes preconizados pelo art. 134 da Carta Política pátria. Isso, entretanto, nunca ocorreu, razão pela qual, até a presente data, o Governo Distrital mantém o seu Centro de Assistência Judiciária (CEAJUR-DF) funcionando normalmente.

Este órgão, que se organiza em Núcleos Especializados (a exemplo dos de Defesa da Mulher, de Defesa do Idoso, de Defesa do Consumidor, de Infância e Juventude, de Saúde e Assuntos Fundiários, de Plantão, de Proteção às Vítimas de Violência, de Execução Penal e de Execução de Medidas Sócio-educativas) e está presente em todos os fóruns da Justiça do Distrito Federal, atendeu, durante o ano de 2010, mais de 500.000 pessoas carentes, contando com a colaboração de centenas de estagiários e de mais 800 servidores efetivos, dos quais **213 são Procuradores de Assistência Judiciária, esses últimos nomeados após aprovação em rigoroso concurso público de provas e de títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.**

Ressalte-se, pois, que a proposta ora versada **objetiva, transferir para o Distrito Federal uma competência constitucional que hoje pertence à União, possibilitando, assim, que o Distrito Federal passe a ter**



competência plena para instituir, organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, conferindo-lhe a necessária autonomia e independência funcional para o exercício de suas atividades.

Com efeito, seu artigo 1º propõe que se suprima a expressão “Distrito Federal” da redação originária dos mencionados artigos 21, XIII, 22, XVII, e 48, IX, da Constituição da República, que atribuem, à União, o encargo de organizar e manter a Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Já seu artigo 2º pretende equiparar a Defensoria Pública do Distrito Federal às Defensorias Públicas dos Estados, estabelecendo que esta reger-se-á pelos mesmos princípios e ditames constitucionais que regulamentam o funcionamento daquelas.

Seu artigo 3º, por sua vez, estabelece que o Congresso Nacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, observadas as suas respectivas competência, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, instalarão comissões especiais destinadas a elaborar, no prazo de sessenta dias, os projetos de lei necessários para adequar a legislação infraconstitucional às normas nela definidas.

Por fim, seu artigo 4º, o último, propõe que a emenda à Constituição entre em vigor na data de sua publicação, mas que a transferência do encargo constitucional de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal só ocorra 120 (cento e vinte) dias depois de tal termo inicial de vigência.

Nesse passo, merece realce que **a aprovação da proposta em comento não criará qualquer nova prerrogativa institucional ou funcional em favor das Defensorias Públicas ou de seus membros. Também não criará nenhuma despesa; nem para a União, já que lhe subtrai um encargo**



constitucional; tampouco para o Distrito Federal, vez que este já exerce, de fato e bem, a competência que se lhe pretende atribuir.

De outro lado, a proposta ora versada, se aprovada, não instituirá qualquer assimetria entre as instituições que, no Distrito Federal, exercem as Funções Essenciais à Justiça.

Com efeito, embora a Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal sejam organizados e mantidos pela União, não se pode olvidar que a Procuradoria do Distrito Federal já é organizada e mantida pelo próprio Governo Distrital, de modo que, se aprovada a proposta em comento, a Defensoria Pública do Distrito Federal não será a única instituição que, incumbida do exercício de Função Essencial à Justiça, será mantida por tal ente federado local.

Nesse passo, merece realce que há uma razão de ordem política e pragmática para que a União organize e mantenha, não só a Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal, como também as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Com efeito, Brasília, como Capital Federal, abriga as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciários federais, razão pela qual, e para assegurar a segurança e a estabilidade de tais Poderes, e, mais e especialmente, para que a União não reste refém de forças locais, faz-se mister que ela tenha o controle das atividades de manutenção da segurança pública e da defesa civil e participe do delicado equilíbrio entre os Poderes locais, inclusive mediante controle concentrado de constitucionalidade das leis distritais, que se exerce por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e com intensa e ativa participação do Ministério Público do Distrito Federal.

No entanto, não há razão a justificar que a Defensoria Pública do Distrito Federal também seja mantida pela União. Afinal, a tal instituição cabe, essencialmente, prestar assistência jurídica gratuita aos cidadãos necessitados, de modo que ela não toma parte significativa nas delicadas funções jurídicas ou de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emprego da força que são necessárias para a manutenção da ordem na Capital Federal e que, se mal exercidas, podem turbar o livre exercício dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais.

Nessa toada, não se pode olvidar que, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, é "*a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos*"¹ e, ademais, "*instituição concretizadora do mais democrático acesso às instâncias decisórias do País, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na medida em que dá assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais economicamente débeis*", razão pela qual é um "*estratégico ponto de convergência entre o constitucionalismo liberal e social*"².

Costumo asseverar, ainda, que a Defensoria Pública não só é essencial ao exercício do **direito de acesso à Justiça**, e, portanto, à tutela de todos os demais direitos humanos e fundamentais, como, também, um importante **instrumento de diagnóstico da efetivação das políticas públicas** de saúde, assistência social e educação, entre outras, vez que, dando voz ao cidadão perante o Poder Judiciário, serve para que os governantes sejam alertados quanto a equívocos de formulação e de execução de tais políticas e corrijam seus rumos.

Assim, nada mais justo e produtor do que dar, aos destinatários e beneficiários diretos do serviço público essencial de assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, o poder de dispor, por intermédio de seus representantes eleitos nos Poderes Executivo e Legislativo locais, sobre o orçamento e as regras de organização e funcionamento de tão importante Instituição.

É importante ressaltar que, embora até o momento não tenha recebido tal encargo constitucional, o Distrito Federal organizou e mantém um serviço de assistência jurídica que serve como modelo e referência de qualidade para todo o Brasil.

¹ STF - Plenário - rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 3.569/PE - d.j. 02.04.2007 - j. por unanimidade - DJU 02.04.2007

² STF - Plenário - rel. Ministro AYRES BRITTO - ADI 4.246/PA - d.. 26.05.2011 - j. por unanimidade - DJ-e 30.08.2011



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por oportuno, registre-se, mais uma vez, que a proposta de emenda à Constituição de n.º 445-A, de 2009, apenas busca agasalhar, pelo Direito, uma situação fática, sem criar despesa ou prerrogativas institucionais ou funcionais, e, assim, dá continuidade ao trabalho legislativo de reorganização da Defensoria Pública, a fim de assegurar a efetiva assistência jurídica gratuita aos necessitados em todo o território nacional, nos termos do artigo 5º, *caput*, LXXIV, da Constituição da República.

Desse modo, e quanto ao mérito da proposição, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 445-A, de 2.009.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora